

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.583, DE 2013**

**PARECER À EMENDA APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013**

*Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá
outras providências.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer à Emenda apresentada ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, acrescida após a leitura do parecer:

Emenda ao Substitutivo nº 1, do Sr. Bacelar, que altera o art. 2º do Substitutivo e propõe um novo conceito para “entidade familiar”, definindo-a como o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade.

Cumprido, então, proceder ao exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da referida emenda oferecida.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, a emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, não apresenta vício, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes.

Não há, outrossim, injuridicidade. A técnica legislativa é adequada.

Quanto à constitucionalidade material, acredito ser inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos.

A emenda apresentada sugere a alteração do texto do art. 2º, definindo como entidade familiar o núcleo social formado por duas ou mais pessoas. Não há nenhum óbice em se concordar com essa definição. No entanto, a entidade familiar não é um agrupamento qualquer de pessoas, mas, ao contrário, uma entidade orgânica e organizada, em que se percebe duas relações: a conjugalidade e a filiação. A conjugalidade, embora seja uma relação estável, pode ser desfeita em função do divórcio. Mas, enquanto esta perdurar, há uma relação exclusiva, não sendo possível múltiplas relações de conjugalidade simultaneamente. O mesmo não se pode dizer da relação de filiação, que não pode ser desfeita, exceto em casos excepcionais.

Não obstante haver interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, a relação de conjugalidade originária da Constituição é fruto de uma síntese racional de família, base da sociedade.

Não coube a mim determinar que esse grupo, em especial, formado a partir da união entre um homem e uma mulher, recebesse especial proteção do Estado. Mas, sem dúvida, compartilho do entendimento dos parlamentares constituintes de 1988 que, com um zelo para com a base da

sociedade, salvaguardaram essa especial proteção.

Destaco, ainda, que relações de mero afeto não precisam e não devem ser tuteladas pelo direito de família, pois hoje tais relações são verdadeiramente livres e gozam de autotutela. Há, no ordenamento jurídico vigente, instrumentos válidos para que seus integrantes a formatem da maneira que desejarem. A verdade é que o direito brasileiro oferta às pessoas do mesmo sexo, que vivam em comunhão de afeto e patrimônio, instrumentos jurídicos válidos e eficazes para regular, segundo seus interesses, os efeitos materiais dessa relação, seja pela via contratual ou, no campo sucessório, pela via testamentária. Outrossim, eu mesmo apresentei um sugestão de lege ferenda, propondo a criação de um outro instituto de direito de civil que pudesse contemplar, talvez de maneira mais fácil, os interesses de outros agrupamentos de pessoas, conforme apresentado no meu parecer.

Ao Direito interessam as relações de alteridade em sua dimensão de exterioridade. Neste sentido, o afeto, em si mesmo, não é considerado elemento jurídico. Para corroborar esse fato, vale lembrar que no casamento civil a lei não exige verificação do afeto entre os nubentes, senão que leva em consideração a declaração de vontade negocial das partes, após o cumprimento de outros requisitos objetivos que permitam a habilitação; o mesmo com relação à união estável: os fatos objetivos que servirão a comprovar a relação, caso esteja ela em juízo, não são declarações de afeto, mas conformações ao “estado de casado”; deveres entre pais e filhos também não são condicionados pelo afeto; nos alimentos prestados entre cônjuges e companheiros, ou ex-cônjuges e ex-companheiros, idem. Até mesmo no dever de cuidar dos filhos, cuja omissão tem levado alguns a pleitearem “indenização por abandono afetivo”, o que a lei exige, e o juiz poderá determinar seja reparado, decorre da falta de uma conduta objetiva, externa, dos pais, antes que de uma ausência de sentimento. A esse respeito, dizia a Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, que se pode impor o dever de cuidado – conduta –, mas não se pode imperar sobre o amor – liberalidade –, ou o afeto – passividade.

Pelos motivos anteriormente expostos, constitucionalmente, não podemos reconhecer os diferentes arranjos plurais de entidades familiares, pois dela não se presume reprodução conjunta e o cumprimento do papel social que faz da família ser base da sociedade. Não há atributos intrínsecos às relações de mero afeto que as façam ser merecedoras de especial proteção do Estado como tal.

Quanto ao mérito, não acatamos a emenda, pois a Constituição Federal reconheceu como entidade familiar aquela advinda do casamento civil, da união estável e da monoparental (a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes), conforme art. 226, § 4º. Logo, a realidade que temos hoje são sociedades de fato e “casamento civil” de pessoas do mesmo sexo, não abarcados pelo art. 226 da CF, mas sustentados por decisão do STF e CNJ, recebendo o status de família “homoafetiva”.

Não tenho a pretensão de confrontar sistematicamente a decisão do STF, mas com todo respeito ao Excelso Tribunal, ficarei restrito ao mandamento constitucional do art. 226 e seus parágrafos, por entender que a decisão de criar a “família homoafetiva” não foi interpretativa, mas inovou, criando lei, data venia, usurpando prerrogativa do Congresso Nacional. Por outro giro, não se pode modificar texto constitucional por lei ordinária, o que me obrigada a ficar adstrito à literalidade do texto constitucional.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade, da emenda e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado Diego Garcia

Relator